

## PARECER JURÍDICO

### AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

#### PROMOVE A DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO GRANDE SARANDI (CISGS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a delegar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO GRANDE SARANDI, associação pública, inscrita no CNPJ nº 04.828.326/0001-62, com sede na Rua Olavo Paim de Andrade, nº 157, centro, Município de Nova Boa Vista, a capacidade tributária ativa para a retenção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO GRANDE SARANDI – CISGS

Quanto a competência, o projeto encontra-se de acordo com as competências privativas ao chefe do poder executivo conforme dispõe o artigo 8 –A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa

**II** - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

A capacidade tributária ativa é a capacidade para arrecadar e fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (art. 7º do CTN).

Diferente da competência tributária, **ela pode ser delegada**. Essa delegação de atribuição compreenderá as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir (§ 1º do art. 7º do CTN).

A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido (§ 2º do art. 7º do CTN)

A capacidade tributária ativa dimana da própria competência tributária e se refere às **funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.**

Em virtude de ser possível a delegação, por meio de lei, da capacidade tributária ativa, **nem sempre a pessoa competente para a instituição de um tributo será a mesma competente para proceder a sua arrecadação, execução e fiscalização.**

Assim, tendo em vista a possibilidade de delegação de capacidade tributária, bem como, a previsão que consta no art. Do Estatuto do Consórcio, é possível que lhe seja delegada a capacidade tributária quanto ao IRRF.

*Art. 25 – Constituem recursos financeiros do Consórcio Grande Sarandi:  
XII - O imposto de renda retido na fonte nos pagamentos que efetuar, incluindo-se como renda os já efetuados no período anterior, amparados pela legislação em vigor.*

Assim, em se tratando o Consórcio de Autarquia Municipal, entidade da Administração Indireta, o procedimento indicado é o adequado para viabilizar a permanência dos recursos do IRRF.

Assim, considero o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de outubro de 2023.

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539